



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –  
DECÊNIO 2024-2034**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2024**

**EMENDA N° / 2025**

Modifica o Art. 25 do Substitutivo ao Projeto  
de Lei nº 2614, de 2024.

Art. 1º Dê-se ao Art. 25 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2614, de 2024, a seguinte redação:

Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pontuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 1º Serão definidas, no âmbito do Programa, etapas de avanço progressivo da infraestrutura escolar que incorporem patamares crescentes de qualidade.

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre:

I – definição de patamares progressivos de oferta de infraestrutura escolar, desde as situações críticas até patamares superiores, a partir de critérios técnicos;

II – formas de adesão, pontuação e acompanhamento da trajetória de cumprimento das metas do PNE, em cada etapa do programa;





III – critérios de priorização das aplicações, assegurada a busca pela equidade entre entes federativos.

§ 3º Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pontuação prevista no caput as ações destinadas à superação de situações críticas de infraestrutura escolar que comprometam as condições mínimas de funcionamento e salubridade das escolas públicas de educação básica.

~~§ 4º No caso de ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura, a pontuação a que se refere o caput estará condicionada à comprovação de evolução no cumprimento de metas de acesso e rendimento escolar, com melhoria da aprendizagem da rede de ensino e redução de desigualdades, considerando, no mínimo, raça/cor, sexo e nível socioeconômico, monitoradas por indicadores oficiais.~~

~~§ 4º A pontuação de que trata o caput fica condicionada:~~

I – à prévia observância do disposto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal; e

~~II – à comprovação, segundo indicadores oficiais, de evolução no cumprimento de metas de acesso e de rendimento escolar, de melhoria das condições de ensino e da aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais, consideradas, no mínimo, as dimensões de raça/cor, sexo e nível socioeconômico.~~





## JUSTIFICATIVA

O texto proposto aperfeiçoa o texto do relator sem afastar sua finalidade, e traz ganhos de coerência normativa, segurança jurídica e efetividade:

### 1. Âmbito de aplicação mais adequado.

O original limitava a condicionante a “ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura”. O proposto **universaliza a incidência** para toda a pactuação prevista no caput, evitando lacunas e garantindo que qualquer apoio técnico ou financeiro esteja alinhado a equidade, inclusive quando envolver infraestrutura.

### 2. Ancoragem constitucional explícita.

Inclui a **prévia observância do art. 206, I, da CF/88** (igualdade de condições de acesso e permanência) como condição expressa, convertendo princípio em **baliza operacional** e evitando pactuações que, mesmo com bons indicadores, possam ampliar assimetrias de acesso e permanência.

### 1. Qualidade entendida como condições + resultados.

Além de “melhoria da aprendizagem” (mantida), o texto agrega **“melhoria das condições de ensino”**, reconhecendo que resultados dependem de insumos, ambiente pedagógico e organização do trabalho escolar. Evita-se, assim, o foco exclusivo em desempenho, coerente com uma visão integral de qualidade.

### 4. Mensuração padronizada e verificável.

A exigência de comprovação **“segundo indicadores oficiais”** sai da posição final e passa a **vincular** todas as dimensões de monitoramento, garantindo comparabilidade, transparência e controle social. Mantém-se a desagregação **mínima** por raça/cor, sexo e nível socioeconômico,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:57:11.753 - PL261424  
ESB 1087/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 261424  
ESB n.1087/2025

permitindo ampliar recortes quando necessário.

**5. Continuidade e aprimoramento do conteúdo original.**

Preservam-se os núcleos do § 4º vigente — metas de **acesso, rendimento escolar, melhoria do processo de ensino-aprendizagem e redução de desigualdades** —, agora organizados de forma mais clara, com critérios objetivos e comando vinculante, o que **reduz discricionariedade e eleva a efetividade** das pontuações.

Em síntese, o § 4º proposto transforma um requisito restrito e genérico em **condição geral, constitucionalmente ancorada e mensurável**, assegurando que a cooperação federativa promova acesso, permanência e ensino-aprendizagem com equidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

